



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 83521/2018-1
PAT Nº 248/2018 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ATACADISTA DISTRIBUIDORA NATAL EIRELI
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
27,06,2023

ACÓRDÃO Nº 0033/2023 - CRF

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E TRIBUTÁRIO. ICMS. INTIMAÇÃO POSTAL VÁLIDA. PRELIMINAR REJEITADA. PERÍCIA DENEGADA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ANÁLISE DA MATÉRIA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRESERVADO. ENTREGA DE GIMS FORA DO PRAZO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS REFERENTE A DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS ANTECIPADO. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL CONSTATADO ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FISCAL. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. ENTREGA DE GIM FORA DO PRAZO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA MULTA PUNITIVA POR MULTA DE MORA. INSTITUTOS DE NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. LANÇAMENTO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

1. Conforme se depreende dos documentos insertos ao caderno processual, o Autuante buscou intimar pessoalmente o representante legal da autuada, não obtendo êxito; pelo menos uma das intimações postais foi devidamente entregue e, além disso, verifica-se intimação editalícia, considerando-se até uma diligência a maior por parte da repartição preparadora. Preliminar afastada.
2. Face ao conjunto probatório plenamente robusto, claro e preciso, além que há nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador, afigura-se o pedido de perícia protelatório, sendo, assim, denegado, não configurando, portanto, nenhuma mácula ao princípio da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 01, 06/16, 36, 66, 109, 135/18, 039, 54, 55, 56, 76/, 131/19; 68/20; 22/21, 19, 34, 71, 72, 108, 114/22; 01, 15/23.
3. A recorrente não se insurge contra o mérito de qualquer das ocorrências apuradas e, por outro lado, seus requisitos formais estão presentes, não se instaurando o litígio e incidindo-se

preclusão consumativa, subsistindo o auto de infração. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 14, 19, 23, 38, 39, 43, 51, 52, 54, 58, 74, 75, 81, 83, 90, 96, 105/22, 11/23.

4. O crédito não pago no vencimento será acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária, portanto é denegado o pedido de substituição da multa por entrega da GIM fora do prazo por multa de mora. Teor do art. 161 do CTN.

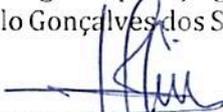
5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

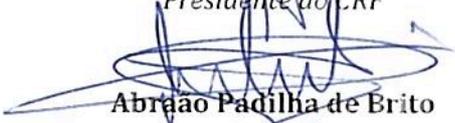
6. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidade relativas as ocorrências de falta de recolhimento de ICMS antecipado, e diferencial de alíquota, crédito indevido de ICMS antecipado e entrada e saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal constatado através de levantamento fiscal serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30/23.

7. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com Parecer nº 009/2023/VCGT/PCF/PGE da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo integralmente a Decisão Singular, para julgar procedente o auto de infração

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 18 de abril de 2023.


Deranee Amaral Rolim
 Presidente do CRF


Abraão Padilha de Brito
 Relator


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
 Procuradora do Estado